



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 20/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 21/2016

Assunto: Criação de cargo

EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE VAGA PARA O CARGO DE PSICÓLOGO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação de uma vaga de psicólogo no quadro de cargos de provimento efetivo do município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), de cópia de memorandos da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Recursos Humanos do município (fls. 05/06), além do impacto orçamentário (fls. 07/11).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso I do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional.

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. No que tange ao conteúdo do projeto de lei, não há óbice legal a criação de cargo durante o prazo de validade do concurso.

7. A teor da justificativa apresentada pela Administração Pública Municipal (fl. 04), cujo teor sinaliza a necessidade de mais profissionais para o atendimento de demanda na área da saúde, afigura-se adequada a iniciativa de aproveitamento do concurso realizado.

8. Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, que passou a figurar expressamente na Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de março de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador